



QUESTÃO DE ORDEM Nº , DE 2023

(Do Deputado Delegado Ramagem, Senador Marcos Rogério e demais Senadores e Deputados)

QUESTÃO DE ORDEM, com fundamento no art. 5º, incisos X e XII, e art. 58, § 3º, todos da Constituição Federal; art. 131 do Regimento Comum do Congresso Nacional; arts. 144, 145 e 403 do Regimento Interno do Senado Federal; e arts. 35, § 1º, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, PARA QUE A PRESIDÊNCIA DESTA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO: **(a)** ANULE todos os requerimentos de convocação aprovados que não tenham pertinência temática com o objeto da presente CPMI; e **(b)** ANULE todas as quebras de sigilo, por RIF ou sigilo *stricto sensu*, porque realizadas fundamentação idônea mínima.

Senhor Presidente, **apresento a presente questão de ordem**, com fundamento no art. 5º, incisos X e XII, e art. 58, § 3º, todos da Constituição Federal; art. 131 do Regimento Comum do Congresso Nacional; arts. 144, 145 e 403 do Regimento Interno do Senado Federal; e arts. 35, § 1º, e 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **com o objetivo de que a presidência desta CPMI: (a) ANULE todos os requerimentos de convocação** aprovados que não tenham pertinência temática com o objeto da presente CPMI; e **(b) ANULE todas as quebras de sigilo**, por RIF ou sigilo *stricto sensu*, porque realizadas sem fundamentação idônea mínima, nos termos que se seguem.

^

1



Nos termos do art. 89, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Presidência desta CPMI ordenar e dirigir os trabalhos deste Colegiado.

Cabe à Presidência, portanto, elaborar a pauta das sessões deliberativas, com a indicação das matérias a serem apreciadas, e a toda evidência **avaliar os requerimentos e a sua pertinência temática com o objeto da CPMI**, antes de submetê-los à apreciação do Colegiado. Esse exercício de valoração seletiva não se submete ao princípio da soberania do plenário, por envolver atividades sujeitas à **competência exclusiva do Presidente**, pertinentes ao momento anterior à deliberação do Colegiado.

Como fiscal das garantias, **esta presidência deve, a todo momento e independentemente de a matéria já ter sido apreciada pelo Colegiado, corrigir as irregularidades e os desvios ocorridos ao longo da marcha procedimental**, prezando sempre pela regularidade e pela legalidade na organização dos trabalhos desta Comissão, a fim de que os seus objetivos sejam alcançados sem que haja violação ao ordenamento jurídico idealizado pela Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à **fuga do objeto da investigação**.

Tratando-se de **questão de natureza jurídica**, cabe à Presidência desta CPMI atuar para salvaguardar não apenas os direitos individuais dos investigados, das testemunhas e de terceiros, mas, de um modo geral, proteger a legalidade e a regularidade de toda a investigação.

Nessa linha, senhor Presidente, deve ser observado que dentro do conjunto de requerimentos da eminente Relatora, aprovados em decorrência da captura da CPMI pela base governista, **há nada menos do que 134 (cento e trinta e quatro) requerimentos para transferência de sigilo, por RIF ou sigilo *stricto sensu*, que alcançam o período compreendido entre janeiro/2019, janeiro/2020 ou janeiro/2022 até os dias atuais**. Esses requerimentos são os dos seguintes números de protocolo: 1045 e 1046; 1050; 1054 e 1055; 1064 e 1065; 1215 ao 1218; 1220; 1223; 1225 e 1226; 1232 e 1233; 1236; 1249 ao 1257; 1308 ao 1337; 1364 e

 2



1365; 1368 ao 1386; 1477; 1486 e 1487; 1494 ao 1503; 1508 e 1509; 1510; 1638; 1640; 1655 e 1656; 1711 ao 1721; 1736; 1746; 1748 ao 1756; 1759 ao 1762; 1764 ao 1766; 1768; 1770; e 1776 ao 1781.

Note-se que entre os 134 (cento e trinta e quatro) requerimentos citados, **há pelo menos 96 (noventa e seis) que se referem à transferência de sigilos, por RIF ou *stricto sensu*, desde 1º de janeiro de 2019 até os dias atuais.** Promoveu-se a quebra de sigilo de 96 (noventa e seis) pessoas, físicas ou jurídicas, por quase 5 (cinco) anos e sem qualquer motivação apresentada. Estes requerimentos são os seguintes: 1216 ao 1218; 1220; 1223; 1225 e 1226; 1232 e 1233; 1236; 1308 ao 1337; 1364 e 1365; 1368 ao 1386; 1467 e 1468; 1494 ao 1503; 1508 ao 1510; 1656; 1715 ao 1721; 1748 ao 1750; 1755; 1759; 1762; 1764 ao 1766; 1778; 1780 e 1781.

Como todos nós estamos presenciando, **trata-se de quebras de sigilo genéricas, não fundamentadas e sem nenhuma relação com o âmbito temático da CPMI**, as quais objetivam apenas causar a devassa na vida de pessoas que não têm nenhuma relação com a investigação.

Não bastassem as heterodoxas quebras de sigilo sem nenhum fundamento, verifica-se que as oitivas também avançam apenas para causar danos e constrangimentos na vida dos convocados.

Sem avançar sobre pessoas e autoridades verdadeiramente envolvidas nos atos de 8 de janeiro, a maioria governista está empenhada em colher o testemunho de sujeitos que nada tem a contribuir com a apuração, numa tentativa clara de causar constrangimentos e diluir o foco da investigação em questões totalmente divorciadas do objeto da CPMI.

É sabido que o Plano de Trabalho aprovado estendeu o objeto de instauração da CPMI, contido no Requerimento nº 1/2023, e por isso **a CPMI caminha com a desarrazoada investigação.**



Rememore-se que o objeto da CPMI, tal qual constava do referido requerimento, restringia a investigação tão somente a três pontos, a saber:

- (I) “Fatos ocorridos em 8 de janeiro”;
- (II) Quem “planejou, executou e se omitiu, quando por força legal deveria ter agido”; e
- (III) Investigação acerca das condições, dos processos e dos procedimentos que cercaram as quase 2.000 (duas mil) prisões efetuadas, com vistas a “apurar injustiças contra aqueles que efetivamente não participaram e não concordaram com os atos de vandalismo”, buscando, ainda, “contribuir para a individualização das condutas e a consequente sanção a elas atribuída”.

Esse era o escopo da instalação da CPMI, que consta expressamente em seu requerimento de instalação, e que foi desvirtuado pelo plano de trabalho, aprovado em decorrência do cooptação da comissão pela base de apoio ao governo federal.

Esta CPMI vem acumulando **várias diligências e oitivas que fogem ao seu objeto e desvirtuam seu escopo**, com consequências graves decorrentes do indevido alargamento de objeto da CPMI para muito além do próprio plano de trabalho (este já amplamente dissociado do requerimento de abertura). Tudo isso pode ser objeto de questionamento, tendo em conta a previsão constitucional de restrição do objeto da CPMI à apuração de um fato certo e determinado (art. 58, § 3º, da CF).

É preciso dar um basta nessa situação e fazer valer o direito das minorias.

A maioria governista está promovendo uma verdadeira **pescaria probatória especulativa**, prática mundialmente conhecida como “**fishing expedition**”, invadindo e violando o sigilo de mais de uma centena de pessoas,



físicas e jurídicas, sem qualquer fundamentação minimamente plausível e sem qualquer ligação com o objeto da CPMI.

Está bastante claro, por exemplo, que a **oitiva de Osmar Crivelatti**, relacionado tão somente no chamado “*caso das joias*”, **nunca buscou produzir nenhum resultado útil para a presente investigação, não passando, mais uma vez, de uma tentativa especulativa de buscar elementos relacionados com caso diverso do que é investigado pela CPMI.**

O caso do depoimento do General Walter Braga Netto, anteriormente marcado para a data de hoje, também pode ser citado como exemplo da **total falta de pertinência temática nas convocações**. Note-se que ele somente apareceu no horizonte de eventos da maioria governista depois que teve o seu nome citado em uma operação que investiga supostos desvios de recursos envolvendo a compra de coletes balísticos no Governo do ex-presidente Michel Temer, no ano de 2018. Note-se que o General Walter Braga Netto — que não foi alvo de nenhuma operação específica — teve o seu nome mencionado tão somente porque exercia, na época dos fatos, o cargo de interventor federal na capital carioca.

Se a maioria governista entende que este parlamento deve investigar o caso das joias, a intervenção federal na cidade do Rio de Janeiro/RJ ou qualquer outro fato, eles devem apresentar um requerimento e colher as assinaturas para tanto, de modo a instaurar uma Comissão com finalidades específicas.

Todos têm observado que os fundamentos usados nos pedidos de transferência de sigilo referem-se a supostas “liderança” ou “financiamento” de movimentos cívicos ocorridos no País, **tudo apresentado de forma absolutamente genérica e sem qualquer lastro em fundamentação idônea e em elementos indiciários mínimos, contrariando a jurisprudência pátria.**

Embora a jurisprudência não exija das comissões parlamentares de inquérito a “*fundamentação exaustiva*” das diligências que determinam no curso de

5



seus trabalhos (Medida Cautelar no MS 37.970/DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabelece, entre outros, a necessidade de **elementos indiciários mínimos**. Nesse sentido: MS 24749/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

Consoante esclarecido pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, as quebras dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático por parte das Comissões Parlamentares de inquérito devem:

“[...] observar os requisitos formais, legal e regimentalmente definidos, apresentar fundamentação idônea e guardar relação de pertinência com os fatos investigados” (Medida Cautelar no MS 37.963/DF).

Na espécie, a infinidade de quebras de sigilo fomentadas pela maioria governista não cumprem nenhum desses requisitos.

Está bastante claro que **a devassa promovida na vida de uma infinidade de pessoas não passou de uma tentativa inequívoca de criminalizar movimentos cívicos e políticos**, sempre daqueles que estejam à direita do espectro político, e agora com a instrumentalização do Parlamento para expor a vida das pessoas que se pretende atingir tão-somente em razão de sua visão política.

Portanto, não bastasse o absurdo de se **promover verdadeira devassa na vida de aproximadamente 134 (cento e trinta e quatro) pessoas, físicas e jurídicas, transferindo-se dados pessoais relativos a quase 5 ANOS**, o intento é buscado mediante a utilização de um caro e honroso instrumento das minorias, a Comissão Parlamentar de Inquérito, o que sem dúvida compromete e mancha a imagem deste Parlamento.

Esse cenário envolvendo centenas de quebras de sigilo e a oitiva de pessoas que não têm nenhuma relação com a investigação em curso comprova o

12 9/6



flagrante desvirtuamento do objeto da CPMI (art. 58, § 3 da CF), o que deve ser corrigido pela presidência deste colegiado.

O caso demanda uma postura ativa para **evitar que a maioria continue atrapalhando os trabalhos por meio da ampliação indevida do objeto da presente investigação**, sob pena de que essa conduta inconstitucional venha colocar esta CPMI em total descrédito perante a opinião pública.

É cediço que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui entendimento firme no sentido de que investigação de fato determinado *“apresenta, por si só, matiz constitucional”* (MS 22.494/DF, Tribunal Pleno, Ministro MAURICIO CORRÊA).

O STF já decidiu que *“a maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, SOBRE FATO DETERMINADO”* (MS 24.847, Tribunal Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno).

Como se sabe, ***“a ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional”*** (MS 26.441, Re. Min. Tribunal Pleno, Re. Min. CELSO DE MELLO).

A norma constitucional impõe que as apurações das CPIs devem se restringir ao objeto disposto na sua instauração, porquanto devem investigar ***“FATO DETERMINADO”***, nos termos do art. 58, §3º da Constituição Federal. Com essa linha de intelecção, cito os seguintes **precedentes do Plenário do STF**: Medida Cautelar no MS 37.760, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; MS 23.652, MS 24.817 e MS 26.441, ambos sob a relatoria do Min. CELSO DE MELLO; Suspensão de Segurança 5.503, Rel. Min. LUIZ FUX; HC 71039, Rel. Min. PAULO BROSSARD; HC 71.231, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, entre outros.



É importante deixar claro que a determinação do fato não é requisito aplicável apenas à instauração da CPI, mas critério balizador que deve conduzir integralmente os trabalhos ao longo de toda a marcha investigatória.

O entendimento do STF sobre o tema encerra a conceituação de fato determinado em contraposição com fatos inespecíficos, genéricos ou indeterminados. E, no caso, os requerimentos indicados nesta questão de ordem (quebras de sigilo indevidas e oitivas sem pertinência temática) evidenciam **clara intenção de desvirtuamento do objeto da CPMI**, com a sua instrumentalização para **a devassa de dados pessoais sigilosos** de mais de uma centena de pessoas, físicas e jurídicas, sem qualquer liame, mínimo que seja, com o objeto da investigação, além de constranger pessoas que não possuem nenhuma relação com os fatos investigados a prestarem depoimento.

Saliente-se que nos autos do MS 32.885/DF, sob a relatoria da e. Min. ROSA WEBER, a SUPREMA CORTE decidiu que a maioria não pode desfigurar e obstaculizar o instituto constitucional da CPMI (o qual é assegurado e destinado às minorias políticas), **MEDIANTE A “AMPLIAÇÃO DE SEU OBJETO”**. No referido julgamento, a e. Ministra destacou precedente em que o **TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO** assentou que *“a maioria não deve se engajar contra a vontade requerente, com imposição de investigação de questões adicionais”*.

Fica claro que a manobra pretendida, de uso desta Comissão para instrumentalização de outros objetivos, que não guardam qualquer liame de causalidade, e ainda com verdadeira devassa de dados financeiros de inúmeras pessoas, físicas e jurídicas, com a exposição de um período de até 5 (CINCO) ANOS, consubstancia violação ao objeto da CPMI e, portanto, violação direta ao art. 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Assim, sob pretexto de avanço na direção de fatos conexos, que NÃO estão demonstrados sequer minimamente, o que se pretende é, a toda evidência, obstar o direito da minoria de investigar as questões

8



verdadeiramente envolvidas nos atos de 8 de janeiro, e que são fato determinado desta CPMI.

Decisões da CPMI que afrontam a Constituição Federal, especialmente o art. 58, § 3º, não devem ser aproveitadas para qualquer fim. Nesse sentido, em sede doutrinária, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, esclarece que **as provas oriundas das comissões parlamentares de inquérito somente serão lícitas quando estiverem de acordo com os limites constitucionais:**

*“Dessa forma, não resta dúvidas de que as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão decretar o afastamento do sigilo bancário de seus investigados, conforme inclusive ocorreu na CPI da Privatização da Vasp, ocorrida no âmbito do Congresso Nacional. Convém, porém, notar que **essas provas somente serão lícitas quando a Comissão Parlamentar de Inquérito estiver de acordo com seus limites constitucionais: [...].”** (Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC no 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017 - grifei).*

Como consequência lógica da atribuição de poderes próprios das autoridades judiciais, as CPIs, quando do exercício de seus poderes, devem observar os mesmos limites impostos pelas leis aos juízes.

Nesse sentido, o Ministro CELSO DE MELLO, em irretocável decisão, assentou que:

*“As Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, **submetem-se**, no exercício de suas prerrogativas institucionais, **às limitações impostas pela autoridade suprema da***

 9



Constituição". (STF - MS: 30906 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 05/10/2011, Data de Publicação: DJe-194 DIVULG 07/10/2011 PUBLIC 10/10/2011 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 533-549 - grifei).

Entre os deveres impostos às autoridades judiciais e, conseqüentemente, às CPIs, está o da motivação das decisões, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, **o que não foi respeitado por este Colegiado em nenhuma das quebras de sigilo determinadas**. No ponto, o Ministro GILMAR FERREIRA MENDES afirma que a necessidade de motivação das decisões judiciais decorre da garantia à proteção judicial efetiva, que impõe que as decisões judiciais sejam submetidas a um processo de controle, para que possam, inclusive, ser objeto de eventual impugnação. Nas palavras do Ministro:

“A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). **E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes**. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas. (Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. – Série IDP - grifei).

Com efeito, os fatos forçadamente apurados pela maioria governista, notadamente no que diz respeito às quebras de sigilo e às oitivas de testemunhas, não têm relação alguma com o “*fato determinado*” investigado pela CPMI, o que induz

10



à **NULIDADE DOS REFERIDOS ATOS**, por violação ao art. 58, § 3º da Constituição Federal.

Vale ressaltar decisão recente da PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, que reviu deliberação ocorrida no âmbito da CPI do MST e ANULOU A CONVOCAÇÃO do Ministro de Estado da Casa Civil, ao argumento de que **“não se demonstrou no requerimento a conexão entre as atribuições do Ministro da Casa Civil da Presidência da República e os fatos investigados pela CPI do MST”**. E assentou ainda ser **“imprescindível a demonstração explícita da conexão entre o campo temático da comissão e as atribuições do Ministro a ser convocado”**.

Importa esclarecer que o referido Ministro era Governador do Estado da Bahia à época de fatos investigados pela CPI, e nessa condição seria ouvido. Mesmo assim, a Presidência da Câmara obstou a oitiva, ao argumento de falta de liame causal entre a oitiva e as atribuições do Ministro, e porque **“o instituto da convocação de Ministro deve ser interpretado de forma estrita, em virtude da sensibilidade do tema”**.

A decisão do Presidente da Câmara dos Deputados já indicou essa necessidade de se ter ainda mais cuidado quando se trata de Comissões Parlamentares de inquérito, pois a elas **“se aplica subsidiariamente o CPP. Seu caráter judicialiforme, portanto, impõe que todos os atos de uma CPI se revistam de maior rigor, NÃO SE ADMITINDO DECISÕES QUE NÃO ESTEJAM EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADAS”**.

Assim, há precedente atualíssimo, da atual PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no sentido da ANULAÇÃO de convocação que fuja do objeto de Comissão parlamentar.

Ante o exposto, requeiro à Presidência desta CPMI a:



- 1) ANULAÇÃO de todos os requerimentos de convocação aprovados que não tenham pertinência temática com o objeto da presente CPMI; e
- 2) ANULAÇÃO, com a conseqüente INUTILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS COLHIDOS, de todas as quebras de sigilo, por RIF ou sigilo *stricto sensu*, realizadas sem fundamentação idônea mínima, constantes dos seguintes requerimentos: 1045 e 1046; 1050; 1054 e 1055; 1064 e 1065; 1215 ao 1218; 1220; 1223; 1225 e 1226; 1232 e 1233; 1236; 1249 ao 1257; 1308 ao 1337; 1364 e 1365; 1368 ao 1386; 1477; 1486 e 1487; 1494 ao 1503; 1508 e 1509; 1510; 1638; 1640; 1655 e 1656; 1711 ao 1721; 1736; 1746; 1748 ao 1756; 1759 ao 1762; 1764 ao 1766; 1768; 1770; e 1776 ao 1781.

Sala das Comissões, em de 2023.

DELEGADO RAMAGEM

Deputado Federal
PL-RJ

MARCOS ROGÉRIO
Senador
PL/RO

FILIFE BARROS
Deputado Federal
PL/PR



FLÁVIO BOLSONARO
Senador
PL/RJ

André Fernandes de Moura

ANDRÉ FERNANDES
Deputado Federal
PL/CE

Eduardo Girão
EDUARDO GIRÃO
Senador
NOVO/CE

Marco Feliciano
MARCO FELICIANO
Deputado Federal
PL/SP

JORGE SEIF
Senador
PL/SC

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal
PL/SP

NIKOLAS FERREIRA
Deputado Federal
PL/MG



MAURÍCIO MARCON
Deputado Federal
PODE/RS

MAGNO MALTA
Senador
PL/ES